



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.659, DE 2005**

**(Do Sr. Wagner Lago)**

Estabelece a obrigatoriedade da veiculação em sistema aberto das programações das emissoras de televisão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da veiculação em sistema aberto das programações das emissoras de televisão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais.

Art. 2º O Poder Executivo deverá reservar canais abertos de televisão exclusivos para a veiculação das programações das emissoras de radiodifusão de sons e imagens oficiais do Poder Executivo Federal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Poder Judiciário Federal, sem prejuízo da transmissão das programações dessas emissoras em outros meios de comunicação.

§ 1º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo alocar no Plano Básico de Distribuição de Canais, preferencialmente na faixa de VHF, as radiofrequências necessárias para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo em todo território nacional.

§ 2º O cumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo ficará sujeito à disponibilidade de canais em cada localidade, o que deverá ser aferido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Poder Judiciário Federal deverão adotar as providências necessárias para veicular, em todo território nacional, as programações das suas respectivas emissoras nos canais reservados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A crescente banalização da veiculação de cenas de violência durante os programas de TV tem provocado intensa discussão na sociedade acerca da necessidade da elevação do nível da qualidade da televisão brasileira. O debate

se reveste de grande importância em razão da poderosa influência que os meios de comunicação exercem sobre a formação da opinião pública e do caráter do indivíduo.

Nesse contexto, as TVs Nacional, Câmara, Senado e Justiça têm se destacado pelo altíssimo padrão das programações veiculadas. Ao mesmo tempo em que renunciaram à alternativa da exibição de programas apelativos ou sensacionalistas, observados em grande parte dos canais comerciais de televisão, as emissoras governamentais vêm se superando na preocupação em apresentar conteúdos de elevado teor informativo e cultural.

Além de atualizar diariamente a população brasileira a respeito dos trabalhos desenvolvidos no âmbito dos Três Poderes, as TVs oficiais têm desempenhado relevante papel na promoção de debates sobre temas de grande impacto na sociedade, bem como na divulgação de campanhas de interesse público.

Infelizmente, a maioria das localidades brasileiras ainda não tem acesso a essas emissoras, seja pela carência de radiofrequências no Plano Básico de Distribuição de Canais, seja pela falta de interesse do Poder Público em exibir suas próprias programações. O resultado dessa situação é que apenas uma parcela reduzidíssima da população – notadamente os usuários da televisão por assinatura – tem condições de usufruir os conteúdos produzidos pelas TVs governamentais.

Diante dessa realidade, é imprescindível que o Estado institua mecanismos para modificar a prática vigente que privilegia as emissoras comerciais – nem sempre compromissadas com a boa formação do cidadão – na concessão de outorgas de radiodifusão televisiva, em prejuízo dos canais oficiais.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o propósito de democratizar o acesso às programações das TVs Nacional, Câmara, Senado e Justiça, por meio da obrigatoriedade da veiculação dos programas transmitidos por elas em sistema aberto de televisão.

No intuito de proporcionar maior alcance popular à medida, introduzimos, em nossa proposição, dispositivo determinando a alocação preferencial de canais para essas emissoras na faixa de VHF (canais 2 a 13), cujos

sinais são captados com mais facilidade pela maioria da população. No entanto, em caso de indisponibilidade técnica nessa faixa de frequências, o Poder Concedente deverá reservar canais em UHF (canais 14 a 69).

Em razão da importância do Projeto de Lei ora apresentado, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da norma proposta.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2005.

Deputado WAGNER LAGO

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|